



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073144 - CE(2026/0048030-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOSE QUEIROZ FACANHA JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS - CE022232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FLAGRANTE DELITO. NULIDADE DAS PROVAS. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ausência de nulidade das provas que ampararam a condenação.
2. A defesa alega nulidade das provas obtidas em busca domiciliar realizada sem mandado judicial, sustentando inexistência de fundadas suspeitas, suposta negativa de prestação jurisdicional quanto a contradições sobre o arremesso de mochila contendo drogas e demais ilícitos, e invalidade da narrativa fundada em depoimentos de policiais, inclusive de “policial fantasma”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar, realizada sem mandado judicial diante de denúncias anônimas especificadas de tráfico de drogas, somadas ao arremesso, pelo agravante, de mochila contendo drogas, armas e munições ao notar o cerco policial, configura situação de flagrante delito e fundadas razões aptas a legitimar o ingresso em domicílio e a validar as provas obtidas.
4. Ainda, a questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível: (i) reexaminar a dinâmica fática dos fatos que culminaram com o ingresso domiciliar, para infirmar a versão acolhida pelas instâncias ordinárias; e (ii) conhecer de alegação de negativa de prestação jurisdicional e de contradições nos depoimentos policiais formuladas apenas nas razões do agravo regimental, não deduzidas na impetração originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inviolabilidade do domicílio, assegurada pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, admite relativização em caso de flagrante delito, sendo lícito o ingresso forçado em residência, inclusive no período noturno, quando amparado em fundadas razões,

devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de crime no interior do imóvel, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n. 603.616/RO) e da jurisprudência desta Corte Superior.

6. Embora a denúncia anônima, por si só, não legitime medidas invasivas, notadamente quando fundada apenas em percepções subjetivas, no caso concreto a diligência decorreu de denúncias anônimas especificadas, com indicação do local utilizado como ponto de venda de entorpecentes e identificação dos indivíduos envolvidos, o que, somado ao arremesso de mochila contendo drogas, armas e munições quando da aproximação policial, caracterizou o exercício regular da atividade investigativa e forneceu fundadas razões para o ingresso no domicílio e para a prisão em flagrante.

7. O depoimento dos policiais responsáveis pela diligência deve ser valorado como qualquer outra prova testemunhal, à luz do sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, *caput*), sendo que a condição de agentes públicos lhes confere presunção relativa de veracidade, não infirmada pela defesa, a quem incumbia o ônus de demonstrar o contrário (CPP, art. 156, *caput*).

8. A alegação de negativa de prestação jurisdicional relativa às supostas contradições sobre o arremesso da mochila constitui inovação recursal, porque não deduzida na impetração do *habeas corpus*, motivo pelo qual não pode ser conhecida em sede de agravo regimental.

9. Desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da dinâmica fática dos acontecimentos que motivaram o ingresso domiciliar e a prisão em flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (v.g., AgRg no HC n. 899.527/SP e HC n. 855.185/AL).

10. Inexistindo argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática e permanecendo esta em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. Denúncias anônimas especificadas, com indicação concreta de local e autores da traficância, aliadas a comportamento do agente que revela tentativa de ocultar materiais ilícitos, constituem fundadas razões para o ingresso policial em domicílio, sem mandado, em situação de flagrante delito, legitimando a busca domiciliar e as provas dela decorrentes.

2. O depoimento de policiais, colhido sob o crivo do contraditório, possui presunção relativa de veracidade e pode fundamentar a condenação penal, cabendo à defesa o ônus de infirmá-lo.

3. Questões não suscitadas na impetração originária configuram inovação recursal e não podem ser conhecidas apenas nas razões de agravo regimental em *habeas corpus*.

4. O *habeas corpus* e seu agravo regimental não se prestam ao revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para reconstituir a dinâmica dos fatos apreciados pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; RISTJ, art. 258, *caput*; CPP, arts. 155, *caput*; 156, *caput*; 240, § 1º; 244; 245.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Plenário; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, j. 2/3/2021, DJe 15/3/2021; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19/4/2022, DJe 25/4/2022; STJ, AgRg no HC 874.546/SP, Quinta Turma, j. 6/2/2024, DJe 14/2/2024; STJ, AgRg no HC 871.880/SC, Sexta Turma, j. 30/9/2024, DJe 3/10/2024; STJ, AgRg no HC 1.032.565/SP, Quinta Turma, j. 7/10/2025, DJEN 14/10/2025; STJ, AgRg no HC 1.045.925/SP, Sexta Turma, j. 3/12/2025, DJEN 10/12/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 990.008/SP, Quinta Turma, j. 27/8/2025, DJEN 1/9/2025; STJ, AgRg no HC 899.527/SP, Quinta Turma, j. 23/9/2024, DJe 25/9/2024; STJ, HC 855.185/AL, Quinta Turma, j. 5/11/2024, DJe 11/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de abril de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073144 - CE(2026/0048030-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOSE QUEIROZ FACANHA JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS - CE022232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FLAGRANTE DELITO. NULIDADE DAS PROVAS. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ausência de nulidade das provas que ampararam a condenação.
2. A defesa alega nulidade das provas obtidas em busca domiciliar realizada sem mandado judicial, sustentando inexistência de fundadas suspeitas, suposta negativa de prestação jurisdicional quanto a contradições sobre o arremesso de mochila contendo drogas e demais ilícitos, e invalidade da narrativa fundada em depoimentos de policiais, inclusive de “policial fantasma”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar, realizada sem mandado judicial diante de denúncias anônimas especificadas de tráfico de drogas, somadas ao arremesso, pelo agravante, de mochila contendo drogas, armas e munições ao notar o cerco policial, configura situação de flagrante delito e fundadas razões aptas a legitimar o ingresso em domicílio e a validar as provas obtidas.
4. Ainda, a questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível: (i) reexaminar a dinâmica fática dos

fatos que culminaram com o ingresso domiciliar, para infirmar a versão acolhida pelas instâncias ordinárias; e (ii) conhecer de alegação de negativa de prestação jurisdicional e de contradições nos depoimentos policiais formuladas apenas nas razões do agravo regimental, não deduzidas na impetração originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inviolabilidade do domicílio, assegurada pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, admite relativização em caso de flagrante delito, sendo lícito o ingresso forçado em residência, inclusive no período noturno, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de crime no interior do imóvel, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n. 603.616/RO) e da jurisprudência desta Corte Superior.

6. Embora a denúncia anônima, por si só, não legitime medidas invasivas, notadamente quando fundada apenas em percepções subjetivas, no caso concreto a diligência decorreu de denúncias anônimas especificadas, com indicação do local utilizado como ponto de venda de entorpecentes e identificação dos indivíduos envolvidos, o que, somado ao arremesso de mochila contendo drogas, armas e munições quando da aproximação policial, caracterizou o exercício regular da atividade investigativa e forneceu fundadas razões para o ingresso no domicílio e para a prisão em flagrante.

7. O depoimento dos policiais responsáveis pela diligência deve ser valorado como qualquer outra prova testemunhal, à luz do sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, *caput*), sendo que a condição de agentes públicos lhes confere presunção relativa de veracidade, não infirmada pela defesa, a quem incumbia o ônus de demonstrar o contrário (CPP, art. 156, *caput*).

8. A alegação de negativa de prestação jurisdicional relativa às supostas contradições sobre o arremesso da mochila constitui inovação recursal, porque não deduzida na impetração do *habeas corpus*, motivo pelo qual não pode ser conhecida em sede de agravo regimental.

9. Desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da dinâmica fática dos acontecimentos que motivaram o ingresso domiciliar e a prisão em flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (v.g., AgRg no HC n. 899.527/SP e HC n. 855.185/AL).

10. Inexistindo argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática e permanecendo esta em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. Denúncias anônimas especificadas, com indicação concreta de local e autores da traficância, aliadas a comportamento do agente que revela tentativa de ocultar materiais ilícitos, constituem fundadas razões para o ingresso policial em domicílio, sem mandado, em situação de flagrante delito, legitimando a busca domiciliar e as provas dela decorrentes.
2. O depoimento de policiais, colhido sob o crivo do contraditório, possui presunção relativa de veracidade e pode fundamentar a condenação penal, cabendo à defesa o ônus de infirmá-lo.
3. Questões não suscitadas na impetração originária configuram inovação recursal e não podem ser conhecidas apenas nas razões de agravo regimental em habeas corpus.
4. O *habeas corpus* e seu agravo regimental não se prestam ao revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para reconstituir a dinâmica dos fatos apreciados pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; RISTJ, art. 258, *caput*; CPP, arts. 155, *caput*; 156, *caput*; 240, § 1º; 244; 245.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Plenário; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, j. 2/3/2021, DJe 15/3/2021; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19/4/2022, DJe 25/4/2022; STJ, AgRg no HC 874.546/SP, Quinta Turma, j. 6/2/2024, DJe 14/2/2024; STJ, AgRg no HC 871.880/SC, Sexta Turma, j. 30/9/2024, DJe 3/10/2024; STJ, AgRg no HC 1.032.565/SP, Quinta Turma, j. 7/10/2025, DJEN 14/10/2025; STJ, AgRg no HC 1.045.925/SP, Sexta Turma, j. 3/12/2025, DJEN 10/12/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 990.008/SP, Quinta Turma, j. 27/8/2025, DJEN 1/9/2025; STJ, AgRg no HC 899.527/SP, Quinta Turma, j. 23/9/2024, DJe 25/9/2024; STJ, HC 855.185/AL, Quinta Turma, j. 5/11/2024, DJe 11/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE QUEIROZ FACANHA JUNIOR contra decisão de minha relatoria (fls. 331/344), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ausência de nulidade das provas que ampararam a condenação.

Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra o óbice da necessidade de reexame do acervo fático, salientando que a análise da nulidade probatória demanda simples reavaliação jurídica das premissas delineadas no acórdão recorrido.

Nesse sentido, insiste na existência de nulidade das provas advindas da busca domiciliar desprovida de fundadas suspeitas que legitimassem a diligência. Destaca que o Tribunal de origem negou a prestação jurisdicional, ao tangenciar a discussão relativa às contradições sobre o arremesso da mochila onde supostamente foram

encontradas as drogas, e ao justificar a busca apenas pela natureza permanente do delito.

Reitera a invalidade jurídica da narrativa acusatória fundada em premissas fáticas impossíveis e ancoradas na figura de "policial fantasma", que sequer foi identificado e não participou da instrução processual.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 371/376).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, tendo em vista a ciência antecipada do causídico acerca da decisão impugnada, conforme certificado à fl. 363 dos autos.

Outrossim, a análise das razões do agravo regimental indica que a defesa não traz argumentos novos, limitando-se a reiterar as mesmas teses já apresentadas na ação mandamental, as quais foram devidamente apreciadas e rechaçadas na decisão monocrática de fls. 331/344.

Desse modo, por não vislumbrar argumentos capazes de modificar o decidido, inviável a modificação das premissas consignadas na decisão agravada.

Com efeito, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*.

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessária para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

A interpretação jurisprudencial relativa à presença de justa causa (fundadas razões) que legitime a mitigação do direito fundamental em questão, ainda que restritiva, admite que a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência esteja amparada em contexto fático anterior ao ingresso domiciliar, que indique a ilicitude necessária à concretização da diligência (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

No caso dos autos, consta que policiais militares foram informados previamente, por meio de denúncia de populares, que o paciente estava praticando tráfico de drogas em sua residência, além de portar armamento pesado (fuzil) com objetivo de intimidar os moradores de comunidade localizada no Município de Horizonte/CE.

Ao notar o cerco policial efetivado em sua residência, o paciente, em clara tentativa de se desfazer de material ilícito, arremessou uma mochila por cima do muro do imóvel, contendo maconha, armas de fogo, munições e outros ilícitos.

Em relação à suposta ilegalidade da diligência apoiada em denúncia anônima, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que a comunicação apócrifa, por si só, não legitima a busca, notadamente quando lastreada em intuições subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta. Ademais, *"ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP"* (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Na hipótese em debate, todavia, consta dos autos que a diligência decorreu de informações anônimas especificadas, com informação sobre o local onde estava ocorrendo a traficância, bem como dos indivíduos que a realizavam, o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade e justifica a abordagem e entrada em domicílio – fundamento este que sequer foi objeto de impugnação pela parte nas razões do agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. REALIZAÇÃO DE CAMPANA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel

é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio, que foi precedida de denúncia anônima especificada, indicando o local em que praticado o tráfico de entorpecentes, o que viabilizou a realização de campana para averiguar os fatos. Os policiais então viram, no referido domicílio, o corréu entregar algo para um adolescente que, abordado, confessou ser entorpecente, de forma que, mediante fundadas razões de prática delitiva, os policiais ali entraram, encontraram a paciente e o corréu e apreenderam grande quantidade e variedade de drogas, quantia em dinheiro, petrechos utilizados no tráfico e anotações de contabilidade de venda de drogas.

3. Devidamente justificada a entrada no domicílio, não há que se falar em ilicitude das provas que ensejaram a condenação do paciente, que deve ser mantida.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 874.546/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso, não há violação ao art. 157 do CPP, porquanto os policiais, para averiguação de denúncias anônimas de tráfico de drogas, organizaram operação e realizaram campanhas em frente ao imóvel em questão, visualizando o recorrente realizar operação suspeita no local. Tais elementos, em seu conjunto, configuraram a justa causa para a entrada no imóvel, que resultou na apreensão de 32,400Kg (trinta e dois quilos e quatrocentos gramas) de maconha.

Estão hígidas, em vista disso, as provas produzidas.

4. Verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado

judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa.

5. Ademais, a apreciação da questão, além do quanto ao qual o Tribunal de origem deu conhecimento, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 871.880/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Nesse contexto, é irrefutável que os policiais agiram dentro dos limites de atuação legal, nos moldes dos arts. 240, § 1º e 245, todos do Código de Processo Penal, ao efetuarem a busca domiciliar, que decorreu de informações anônimas especificadas, com descrição da residência utilizada como ponto de venda de entorpecentes, de quem estava praticando o ilícito, além do arremesso de mochila contendo materiais ilícitos – circunstâncias que caracterizam exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade a justificar o ingresso no domicílio. Com efeito, constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, não há falar em nulidade da prisão em flagrante e entrada no interior do domicílio do agente por ausência de mandado judicial.

Outrossim, não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos policiais responsáveis pela diligência. Isso porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-Juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, caput), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Ao revés, a condição de servidores públicos empresta a seus depoimentos a presunção relativa de veracidade de seus conteúdos – não infirmada pela defesa, como seria seu ônus, nos termos do artigo 156, *caput*, do CPP.

Sobre o tema (grifos nossos):

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE
DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA
PREVISTA NO ART. 28 DA LAD. INVIABILIDADE
ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO
PELO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. REVOLVIMENTO
FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA
ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. AGRADO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes

dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem, sobre a condenação do paciente por tráfico de drogas, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - em local conhecido pela venda e consumo de drogas, com elevada quantidade de entorpecente em seu poder, 10 papелotes de cocaína, além de dinheiro sem origem esclarecida, bem como a presença do adolescente no local, trazem a certeza de que o réu não estava naquele local apenas para a aquisição de entorpecentes -; acresça-se a isso, o fato de que restou comprovado que ele estava na companhia do adolescente apreendido com a maior parte dos entorpecentes, e com R\$ 581,00 em espécie.

3. Nesse contexto, reputo demonstrada a prática da mercancia ilícita pelo paciente, inexistindo ilegalidade em sua condenação, sendo que entendimento em sentido contrário, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita. Precedentes.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Nesses termos, a pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.032.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do visando a garantia não apenas do habeas corpus, curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. No caso, o acórdão ora impugnado transitou em julgado, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do writ que pretende sua desconstituição.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a

imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021) .

4. A alteração da conclusão das instâncias de origem com o objetivo de reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante violência policial e consequentemente absolvição do agravante demandaria análise de matéria fático-probatória, expediente defeso na angusta via do *habeas corpus*, máxime em se considerando que "não ficou demonstrado nos autos, de maneira inequívoca, que estas decorreram de tortura ou de lesão corporal praticada pelos agentes públicos, tampouco que a prova foi obtida em virtude delas" (e-STJ fl. 38).

5. Dessarte, "modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, a respeito da ocorrência de tortura, ilicitude das provas e outras questões fáticas, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando-se a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 613.596/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)" (AgRg no AREsp n. 1.186.152/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 15/5/2018.).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.045.925/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025.)

Vale ressaltar, ainda, que o Tribunal de origem sequer analisou as alegadas contradições nos depoimentos prestados pelas autoridades policiais, partindo da premissa de que o paciente, de fato, arremessou a mochila contendo objetos ilícitos ao avistar a presença dos policiais.

Quanto ao ponto, registre-se que os argumentos relativos à suposta negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, ao tangenciar a discussão relativa às contradições sobre o arremesso da mochila onde supostamente foram encontradas as drogas, constituem indevida inovação recursal, na medida em que não formulados no momento oportuno, qual seja, na impetração do *habeas corpus* – o que impede o conhecimento do agravo (AgRg nos EDcl no HC n. 990.008/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025).

Ademais, de fato, para desconstituir as conclusões adotadas na origem, a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com o ingresso na residência e prisão em flagrante, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 899.527/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024). Vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. CONSENTIMENTO POR ESCRITO PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO.

FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de anular a busca pessoal e domiciliar que resultou na apreensão de substâncias entorpecentes, sob alegação de ilegalidade das diligências policiais. A defesa alega que não havia justa causa para a busca pessoal e que a subsequente busca domiciliar foi realizada sem autorização legal, o que tornaria as provas obtidas nulas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada pelos policiais estava respaldada por fundadas suspeitas que justificassem a abordagem sem mandado judicial; e (ii) se a busca domiciliar subsequente foi devidamente autorizada, seja por flagrante delito, seja pelo consentimento do acusado.

3. A busca pessoal realizada no acusado foi justificada por fundadas suspeitas, decorrentes de uma denúncia prévia sobre movimentação de pessoas e uso de drogas no local, bem como pela pequena quantidade de cocaína encontrada com o réu durante a revista. Tais circunstâncias são suficientes para configurar a legalidade da busca pessoal, conforme entendimento consolidado desta Corte.

4. A busca domiciliar que se seguiu à abordagem pessoal também se mostrou legítima. Os policiais, ao obterem o consentimento por escrito do acusado, ingressaram no imóvel de forma legal. Além disso, a apreensão de mais de 3 kg de cocaína e outros elementos indicativos de traficância, como balança de precisão e dinheiro, reforça a presença de situação de flagrante delito, o que autoriza a diligência, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a validade da busca domiciliar em casos de flagrante delito ou com o consentimento do acusado, não havendo que se falar em ilegalidade ou nulidade das provas obtidas. Alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(HC n. 855.185/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Os argumentos trazidos no agravo regimental, portanto, não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal sobre a validade das provas que embasaram a condenação, obtidas por meio de busca domiciliar lícita.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.144 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0048030-6

Número de Origem:

02054447920238060293 093927602023 2054447920238060293 93927602023

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS - CE022232

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : JOSE QUEIROZ FACANHA JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE QUEIROZ FACANHA JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS - CE022232

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de abril de 2026